



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.901428/2013-76  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.621 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PALETA PINTURA E PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta sem prejuízo de outras providências que a Autoridade Fiscal julgar pertinentes, manifeste-se quanto à validação dos documentos fiscais acostados pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário e quanto à completa averiguação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, especialmente no que diz respeito às estimativas mensais compensadas pelo contribuinte (ainda que tais compensações não constem em DCTF, dada a natureza de confissão de dívida, legal e expressamente a elas atribuída).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 106-003.291, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 06.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, este levantado no montante original de R\$ 26.664,46.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo decidiu por denegar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e por não homologar a compensação declarada, ao argumento de que a soma das parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado na DComp (R\$ 79.193,11) era inferior à Contribuição devida pela pessoa jurídica naquele período de apuração (R\$ 101.412,60).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, cujas alegações se resumiram a erros cometidos no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.621 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.901428/2013-76

Federais (“DCTF”), erros esses que se reportariam às estimativas de CSLL dos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2011 e corrigidos mediante entrega de declarações retificadoras.

O colegiado de primeira instância debruçou-se sobre o recurso inaugural da pessoa jurídica em sessão realizada em 8 de outubro de 2020, considerando-o improcedente. Vê-se que o voto condutor da decisão recorrida discrimina as providências então adotadas pelo Relator e as razões pelas quais não atendeu ao apelo da Recorrente:

A contribuinte informou na DIPJ estimativas pagas no valor de R\$ 110.101,42, sendo que no sistema SIEF Fiscal, que cruza os débitos confessados em DCTF com os controles de pagamento e compensação, tem-se comprovado um total de estimativas compensadas e pagas, conforme discriminado a seguir, de R\$ 79.089,25, já computadas as retificações apontadas pela defesa:

[...]

Esse montante somado aos R\$ 17.975,64 de CSLL retida na fonte ainda é menor que o a CSLL devida (R\$ 101.412,60).

Em face do exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre ao CARF tecendo as seguintes considerações:

- (i) que os R\$ 79.089,25 aludidos na decisão combatida limitam-se às estimativas mensais que foram confessadas em DCTF;
- (ii) que tal montante não leva em conta que as estimativas de CSLL de fevereiro e de maio de 2011 foram em parte compensadas, totalizando tais compensações R\$ 22.097,19;
- (iii) que as retenções perfizeram um total de R\$ 39.001,18; e
- (iv) que os pagamentos de estimativas mensais somaram R\$ 62.753,65.

Requer, em conclusão, a homologação integral da compensação declarada, extinguindo-se o débito que lhe fora exigido.

Instrui seu Recurso com: relatório de retenções sofridas na fonte extraído do “Sistema DirF”; DComps em que confessara estimativas mensais de CSLL de 2011; e comprovantes de arrecadação de estimativas mensais da Contribuição.

É o Relatório.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço. Contudo, não se encontra apto ao julgamento derradeiro, pelas razões que passo a discorrer.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.621 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.901428/2013-76

Por reiteradas vezes deparamo-nos com situações similares à posta nestes autos: erro de preenchimento de Declaração de Compensação.

O processamento automático da DComp acabou por negar crédito ao contribuinte, pois este não fizera nela espelhar a integral demonstração da composição do saldo negativo da CSLL levantado na correspondente DIPJ.

Tal erro, a meu sentir, não pode obstaculizar a análise pormenorizada do pleito. Há incontáveis precedentes neste Conselho que caminham nesse sentido, sendo este também o racional da Súmula CARF n.º 175.

Assim, preliminarmente pronuncio-me pela admissão das provas apresentadas pela Recorrente, já que se prestam à complementação da instrução das alegações trazidas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e que não passam de elementos que, salvo conclusão em contrário, encontravam-se disponíveis nas bases de dados da RFB, os quais poderiam ter sido utilizados na completa averiguação da (im)procedência do crédito postulado.

Dado, portanto, o que do processo consta, julgo haver elementos indiciários suficientes a ensejar a busca pela inteira compreensão dos fatos, o que deve ser subsidiado pela Unidade de Origem, posto ser a Administração Tributária quem detém acesso às ferramentas e sistemas necessários a corroborar, ou a contrapor, as provas trazidas pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a RFB, sem prejuízo de outras providências que a Autoridade Fiscal julgar pertinentes, manifeste-se quanto à validação dos documentos fiscais acostados pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário e quanto à completa averiguação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, especialmente no que diz respeito às estimativas mensais compensadas pelo contribuinte (ainda que tais compensações não constem em DCTF, dada a natureza de confissão de dívida, legal e expressamente a elas atribuída).

Eventuais divergências ou inconsistências apuradas pela Autoridade Administrativa deverão ser preferencialmente dirimidas no curso de procedimento fiscal a ser instaurado, prevenindo-se, assim, que os autos sejam novamente baixados em diligência e fazendo-se com que a Administração atenda aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Deverá, a Autoridade Fiscal, elaborar relatório conclusivo a respeito dos fatos, alegações e apurações, e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao CARF, para conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.621 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.901428/2013-76